

QUESTÕES MAIS FREQUENTES

Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais (Portaria n.º 153-A/2024/1, de 8 de maio)

Aviso NORTE-2030-2024-28 - Equipamentos Desportivos (IT)

Questão 1. Uma entidade privada sem fins lucrativos, que não seja entidade adjudicante, está obrigada a cumprir com os procedimentos de contratação pública na realização das despesas elegíveis do seu projeto?

Também está obrigada a cumprir com os referidos procedimentos no caso das despesas já realizadas antes da submissão da candidatura?

Regras aplicáveis às entidades beneficiárias que sejam, no âmbito do CCP, entidades adjudicantes:

As regras que de seguida se enunciam aplicam-se às entidades beneficiárias que não sejam entidades adjudicantes por não reunirem os requisitos legais enunciados no CCP.

Equiparação

Caso a entidade beneficiária não seja, nos termos do CCP, uma entidade adjudicante, deve seguir o seguinte regime:

Empreitadas:

- a) Para contratos com valores iguais ou superiores ao limiar comunitário as entidades beneficiárias devem seguir o procedimento do Concurso Público Internacional de acordo com regime jurídico nacional (CCP) e comunitário (Diretivas) da Contratação Pública previsto para os Organismos de Direito Público.
- b) Para contratos com valores iguais ou superiores a 350.000,00€ mas abaixo do limiar comunitário, as entidades beneficiárias devem seguir o procedimento de Concurso Público estabelecido no CCP.
- c) Para contratos com valores iguais ou superiores a 150.000,00€ mas abaixo dos 350.000€, as entidades beneficiárias têm de consultar, no mínimo, 3 entidades.
- d) Para contratos com valores inferiores a 150.000,00€ - não será necessário formalizar um procedimento de contratação pública.

Aquisição de Bens ou Serviços

a) Para contratos com valores iguais ou superiores ao limiar comunitário as entidades beneficiárias devem seguir o procedimento do Concurso Público Internacional de acordo com regime jurídico nacional (CCP) e comunitário (Diretiva) da Contratação Pública previsto para os Organismos de Direito Público.

b) Para contratos com valores iguais ou superiores a 75.000,00€ mas inferiores ao limiar comunitário, as entidades beneficiárias têm de consultar, no mínimo, 3 entidades.

c) Para contratos com valores inferiores a 75.000,00€ não será necessário formalizar um procedimento de contratação pública.

Em procedimentos de contratação anteriores à data de submissão da candidatura, nos casos de entidades não adjudicantes, como não era do conhecimento da entidade beneficiária, à data da realização da despesa, a observância das regras previstas no ponto 2.3 acima transcrito, tal cumprimento não será exigido sem embargo da avaliação, pela Autoridade de Gestão, da razoabilidade da despesa.

No entanto, caso se trate de uma IPSS, deverá esta dar cumprimento ao disposto no artigo 23º do Decreto-Lei 119/83, de 25/02 em 2014 pelo Decreto-Lei 172-A/2014, de 14/11 (ou seja, deve seguir as regras aplicáveis do Código dos Contratos Públicos quando esteja em causa empreitada de obras de construção ou grande reparação – que não sejam realizadas por administração direta - de montante superior a 25 mil euros).

Como última nota sugere-se a consulta periódica do portal eletrónico do NORTE2030 - <https://www.norte2030.pt/> - onde vão sendo disponibilizadas as alterações à Norma de Gestão relativa às regras da contratação pública.

Questão 2. No Balcão dos Fundos, os Beneficiários têm de definir atividades por operação, pelo que se questiona o que se entende por “atividades”.

Por regra, uma atividade de investimento tem por base um procedimento de adjudicação, ou seja, devem ser previstas tantas atividades quantos os procedimentos de adjudicação necessários para a realização do custo total da operação.

Questão 3. Nos termos do n.º 2, do artigo 15º, do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, que estabelece o regime geral de aplicação dos fundos europeus do Portugal 2030: *“Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, os beneficiários devem apresentar as insígnias do, ou dos, programas financiadores, do Portugal 2030 e da União Europeia, assumindo todos a mesma proporção e destaque, no respeito pelas orientações europeias, em todos os materiais e atividades de comunicação das operações, nomeadamente sítios na Internet, suportes de*

comunicação audiovisuais, publicitários, eventos, ou de qualquer outra natureza, com as seguintes especificidades:

a) Nos sítios na Internet dos beneficiários ou dos projetos, caso existam, deve ser garantida a visibilidade permanente dos elementos financiadores associados às operações cofinanciadas, e assegurada a disponibilização da descrição da operação apoiada, com elementos audiovisuais de apoio;

b) Nos edifícios, equipamentos ou ações imateriais apoiadas deve ser dado conhecimento do apoio com a aposição dos emblemas financiadores nos próprios equipamentos ou materiais, ou no edifício, em local de grande circulação, e com visibilidade e legibilidade adequadas”.

Neste sentido, questionamos se a etiquetagem de equipamento informático, mobiliário ou material didático, cuja aquisição é cofinanciada no NORTE 2030, é obrigatória.

No Site do NORTE2030, encontram-se disponíveis as Normas de Comunicação, podendo ser consultadas em <https://www.norte2030.pt/normas-de-comunicacao>

Questão 4. Nos termos da alínea i), do n.º 4, do Anexo A – 1. Do Aviso é referido o seguinte:

i) Especificar para cada procedimento de contratação pública os princípios gerais aplicáveis em matéria ecológica e os critérios ecológicos específicos que serão adotados em sede de caderno de encargos.

Nessa especificação devem também ser apresentados, nomeadamente, os principais aspetos previstos ou a prever em Lista de Quantidades e Preços Unitários de cada procedimento, no sentido de evidenciar, sempre que aplicável, a incorporação de medidas de sustentabilidade ambiental na implementação da intervenção, em adequação à tipologia de intervenção, abrangendo, entre outras: soluções baseadas na natureza; integração de infraestruturas verdes, soluções ecológicas e eco materiais na realização de obras; procedimentos ou mecanismos de supressão de ruído e mitigação de poeiras, provenientes dos trabalhos de construção/instalação; medidas de redução da emissão de gases com efeito de estufa; redução do uso de energia e o aumento da eficiência energética e/ou térmica; remoção de materiais perigosos; prevenção de produção e reciclagem de resíduos; prevenção de produção de águas residuais e respetivo tratamento; internalização de princípios de prevenção e/ou minimização dos riscos naturais, tecnológicos e mistos; redução do consumo de água.

No caso de considerar não ser aplicável ou possível assegurar o cumprimento dos princípios e boas práticas do green public procurement deverá ser apresentada para cada procedimento, a fundamentação pela qual a entidade promotora considera não ser aplicável ou possível assegurar o cumprimento dos princípios e critérios do green public procurement.

De igual modo, as orientações do PRR nesta matéria são muito direcionadas para candidaturas infraestruturais (https://recuperarportugal.gov.pt/wp-content/uploads/2022/06/Manual-de-Procedimentos_vf_17_06_22.pdf).

Neste sentido, questionamos quais os critérios ecológicos específicos que devem ser adotados em cadernos de encargos para aquisição de equipamentos.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2023, de 25 de outubro, define os critérios ecológicos aplicáveis à celebração de contratos por parte das entidades da administração direta e indireta do Estado, devendo ser consultada a Parte B - Critérios ecológicos específicos do Anexo a que se refere o número 2 do mencionado documento, no âmbito do qual estão estabelecidos os critérios de adjudicação para os diferentes tipos de aquisições. Assim, deverão ser considerados os critérios ecológicos específicos que se considerem mais adequados para cada uma das tipologias de operação em causa.

Questão 5. Nos termos dos pontos n.º 19 e n.º 20, do Anexo A – 1 do Aviso, o Beneficiário tem de apresentar EVEF ou declaração. Todavia, não está anexo ao Aviso a NORMA DE GESTÃO N.º 1/2024 - OPERAÇÕES GERADORAS DE RECEITA: Assegurar o cumprimento das alíneas c) e d), do n.º 2, do artigo 73, do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de junho de 2021, nem o ficheiro *excel* de apuramento do Défice de Financiamento. Salienta-se que a referida Norma e o ficheiro *excel* são anexos do Aviso “Investimentos em baixa na gestão de resíduos urbanos (IT)”.

Neste sentido, sugerimos a inclusão destes 2 anexos no Aviso.

A Norma de Gestão e os respetivos anexos estão disponíveis no Site do [NORTE 2030](#).

Questão 6. Relativamente a um determinado Aviso:

1- A taxa máxima de cofinanciamento é de 85% mas, nas formas de apoio, em subvenção, aparece uma cruz em "*montantes fixos*". Podem por favor esclarecer?

2- Podem confirmar que o montante máximo do apoio conceder não pode exceder os 200.000,00€?

O montante de investimento total de 200.000,00€ referido no Aviso constitui apenas o limiar abaixo do qual os pagamentos serão efetuados pelo sistema de custos simplificados / montantes fixos. Nos casos em que o investimento total seja superior a 200.000,00€ os pagamentos serão efetuados com base em custos reais, ou seja, com base nos autos de medição e respetivas faturas e recibos. Assim sendo, o limite financeiro associado às candidaturas é apenas aquele que, para a operação em causa, constar no Quadro de Investimentos Prioritários (QIP) respetivo (sendo avaliado em termos de FEDER), associado ao Plano de Ação dos Investimentos Territoriais Integrados CIM/AM (ITI CIM/AM).

Questão 7. No ponto “*Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações*” (página 5 e 6) as operações devem “*demonstrar o cumprimento dos objetivos em matéria de resistência às alterações climáticas (...)*”.

Tendo em consideração as “Ações elegíveis”, de natureza imaterial, questionamos de que modo se vai aferir o cumprimento da alínea supra.

Para o presente efeito, esta condição pretende aferir o cumprimento do previsto no artigo 11.º do Regulamento Específico da área temática da Valorização de Território e Infraestruturas Sociais, no que se refere aos objetivos em matéria de alterações climáticas, tendo em consideração o proposto no quadro de investimentos prioritários do Planos de Ação dos ITI CIM/AM. Neste contexto, a Autoridade de Gestão promoverá a alteração deste Aviso em conformidade.

Questão 8. Considerando que nas “**Consequências do incumprimento dos indicadores**” do Aviso (página 11) é indicado que “*(...) os mecanismos de bonificação e ou penalização são aplicados em função do grau de cumprimento dos resultados contratualizados, estabelecidos através dos indicadores de realização e ou de resultado associados à aprovação do financiamento*” e a alínea g) do ponto 1 das “*Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações*” (página 6) indica que as intervenções devem “*incluir indicadores de realização e de resultado que permitam avaliar o contributo da operação para os respetivos objetivos, bem como monitorizar o grau de execução da operação e o cumprimento dos resultados previstos*”, questionamos quais são os indicadores obrigatórios.

Os indicadores devem ser selecionados de forma ajustada ao tipo de operação a candidatar, sendo obrigatórios apenas os indicadores inscritos nos Quadros de Investimentos Prioritários (QIP), podendo ser selecionados outros indicadores que constem do Aviso para contratualizar com a autoridade de gestão.

Questão 9. Tendo como exemplo uma operação cujo objetivo principal se refere à requalificação do espaço exterior ou à aquisição de equipamento tecnológico, em que termos o beneficiário deverá dar cumprimento ao previsto na alínea e) do nº2 do ponto “**Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações**” do Aviso: “*d) Demonstrar o cumprimento do previsto no artigo 11.º do Regulamento Específico da área temática da Valorização de Território e Infraestruturas Sociais, no que se refere aos objetivos em matéria de alterações climáticas, tendo em consideração o proposto no quadro de investimentos prioritários do Planos de Ação dos ITI CIM/AM*”;

Mais concretamente, “*renovação de infraestruturas públicas para fins de eficiência energética ou em medidas de eficiência energética relativas a essas infraestruturas, projetos de*

demonstração e medidas de apoio, em conformidade com os critérios de eficiência energética, os apoios são contabilizados em 100 % para as metas climáticas se for alcançada, em média, pelo menos uma renovação de grau médio, ou uma redução de, pelo menos, 30 % das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa em comparação com as emissões ex ante. Na construção de novas infraestruturas públicas energeticamente eficientes, os apoios são contabilizados em 40 % para as metas climáticas se as mesmas corresponderem a novos edifícios com uma procura de energia primária inferior em, pelo menos, 20 % face ao requisito NZEB (nearly zero-energy building, national directives)”, cf. N.º 2 e 3 do artigo 11.º do Regulamento Específico da área temática da Valorização de Território e Infraestruturas Sociais).

O artigo 11º do Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais (Portaria n.º 153-A/2024/1, de 8 de maio), aplica-se essencialmente a empreitadas de obras de renovação ou de construção de infraestruturas públicas. Neste âmbito, importa dar nota que, a alínea d), no número 2, da secção “Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações”, remete o cumprimento daquela obrigação para o compromisso assumido para a operação em causa em sede do Quadro de Investimentos Prioritários (QIP) do Plano de Ação dos ITI CIM/AM. Assim, a aferição do cumprimento dos objetivos em matéria de alterações climáticas, será efetuada tendo como referência obrigatória o compromisso assumido, para cada operação, no QIP aprovado pela Autoridade de Gestão.

Questão 10. Na alínea i) do ponto 4 do Anexo “A-1. - Documentos necessários para apresentar uma candidatura” indica que a memória descritiva deve *“Especificar para cada procedimento de contratação pública os princípios gerais aplicáveis em matéria ecológica e os critérios ecológicos específicos que serão adotados em sede de caderno de encargos. Nessa especificação devem também ser apresentados, nomeadamente, os principais aspetos previstos ou a prever em Lista de Quantidades e Preços Unitários de cada procedimento, no sentido de evidenciar, sempre que aplicável, a incorporação de medidas de sustentabilidade ambiental na implementação da intervenção, em adequação à tipologia de intervenção, abrangendo, entre outras: soluções baseadas na natureza; integração de infraestruturas verdes, soluções ecológicas e eco materiais na realização de obras; procedimentos ou mecanismos de supressão de ruído e mitigação de poeiras, provenientes dos trabalhos de construção/instalação; medidas de redução da emissão de gases com efeito de estufa; redução do uso de energia e o aumento da eficiência energética e/ou térmica; remoção de materiais perigosos; prevenção de produção e reciclagem de resíduos; prevenção de produção de águas residuais e respetivo tratamento; internalização de princípios de prevenção e/ou minimização dos riscos naturais, tecnológicos e mistos; redução do consumo de água. No caso de considerar não ser aplicável ou possível assegurar o cumprimento dos princípios e boas práticas do green public procurement deverá ser apresentada para cada procedimento, a fundamentação pela qual a entidade promotora considera não ser aplicável ou possível assegurar o cumprimento dos princípios e critérios do green public procurement”.*

Neste sentido, questionamos se, nos procedimentos iniciados antes da publicação do Aviso, a fundamentação pela qual a entidade promotora considera não ser possível assegurar o cumprimento dos princípios e critérios do green public procurement poderá ser a ausência enquadramento legislativo à data de abertura dos procedimentos.

Nos termos do Anexo A.3. - DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO (ELEGIBILIDADE E OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO) DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DE COMPROMISSO, (ELEGIBILIDADE E OBRIGAÇÕES DO(S) BENEFICIÁRIO(S) E DA OPERAÇÃO), no caso de procedimentos já lançados à data da submissão da candidatura, deve ser apresentada a fundamentação, para cada procedimento, das razões pelas quais a entidade promotora considera não ser aplicável ou possível assegurar o cumprimento dos princípios e critérios do *green public procurement*. Devem igualmente ser explicitados, quais os princípios e medidas que a entidade promotora pretende adotar no âmbito da execução propriamente dita da operação, visando prosseguir as boas práticas do *green public procurement*, enquanto instrumento para a prossecução dos desígnios da sustentabilidade, motivando os fornecedores e os prestadores de serviços a aproveitarem as vantagens de uma contratação ambientalmente orientada.

Questão 11. Na sequência da abertura Aviso para apresentação de candidaturas, vimos questionar V. Exas se o prazo de elegibilidade das despesas é o definido nº 2 do Artº 20 do Decreto-Lei n.º 20-A/2023 de 22 de março, que refere: “São elegíveis as despesas que tenham sido realizadas e efetivamente pagas pelos beneficiários entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2029 (...)”.

Quando o Aviso não coloque qualquer condição extraordinária quanto ao calendário de elegibilidade das despesas, considera-se que “São elegíveis as despesas que tenham sido realizadas e efetivamente pagas pelos beneficiários entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2029 (...)”.

Questão 12. Nos termos do n.º 3 do artigo 81º é critério de elegibilidade das operações no âmbito dos Equipamentos Desportivos: “pequenas intervenções no domínio da requalificação e modernização de equipamentos desportivos para reforço da coesão social, tal como previsto nos respetivos programas regionais, investimentos com custo elegível não superior a 300 000,00 euros.”

Neste sentido, questionamos se no QIP podemos identificar projetos com um investimento total superior a 300.000€? Considerando a taxa mínima de cofinanciamento aceite de 50%, podemos identificar no QIP um projeto de 600.000,00€?

A título de exemplo, o Município identificou, na tipologia de Intervenção (TI) “Equipamentos Desportivos (IT)” e Tipologia de Operação (TO) “5004: Equipamentos Desportivos (IT)”, a seguinte designação de operação “Requalificação e conversão do Pavilhão Desportivo em espaço de atividade física e bem-estar” com o investimento total de 3.500.000,00€ com taxa de cofinanciamento de 85%.

De acordo com o n.º 3 do artigo 81.º da Secção VIII - Equipamentos Desportivos (IT) são consideradas elegíveis “pequenas intervenções no domínio da requalificação e modernização de equipamentos desportivos para reforço da coesão social”, abrangendo “investimentos com custo elegível não superior a 300 000,00 euros” (balizando, assim, o limite de investimento que se entende por “pequenas intervenções”). Ou seja, em sede de procedimento concurso o valor a considerar deve ser sempre inferior a 300.000,00 euros (IVA incluído).

Assim, as operações acima referidas na questão colocada não são “*pequenas intervenções*” nos termos estabelecidos pelo regulamento, pelo que não serão elegíveis.

Foi ainda colocada a questão da possibilidade de candidatar este equipamento no âmbito da reabilitação e regeneração urbanas. Esclarece-se que o projeto não seria elegível, na medida em que, nos termos do n.º 3 do artigo 98.º - *Critérios específicos da elegibilidade das operações*, não são elegíveis os equipamentos coletivos previstos nas secções V - Ensino Pré-escolar, Básico e Secundário (IT), VI - Infraestruturas e Equipamentos Sociais (IT), VII - Saúde - Cuidados de Saúde Primários (IT) e VIII - Equipamentos Desportivos (IT) do Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais.

Questão 13. Considerando os termos do Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais, relativamente à tipologia de operação “Equipamentos Desportivos”, vimos por este meio solicitar à AG do NORTE 2030 a confirmação das seguintes interpretações:

- i) Confirmar no nosso entendimento acerca de ser elegível o financiamento da requalificação de um parque urbano com um conjunto de valências desportivas e sensoriais, tais como por exemplo: pista de skate, espelho de água para canoagem e zona de lazer, entre outras; todas estas valências vocacionadas para a comunidade urbana residente no perímetro urbano;
- ii) Confirmar se é sempre obrigatório o parecer do IPDJ independentemente do tipo de equipamento, como é exemplo disso o equipamento suprarreferido, e se em caso afirmativo as candidaturas aquando da sua submissão devem estar instruídas com o parecer favorável do IPDJ ou podem, no limite, os beneficiários apresentar o referido parecer até à apresentação do primeiro pedido de pagamento.

i) A requalificação de um parque urbano (incluindo a zona de lazer) não é elegível na tipologia “Equipamentos Desportivos”. As “valências desportivas” que nele se integram serão elegíveis caso cumpram as condições regulamentares e as do Aviso de concurso, nomeadamente:

- constituírem pequenas intervenções no domínio da requalificação e modernização de equipamentos desportivos para reforço da coesão social, com custo elegível não superior a 300 000,00 euros;
- possuírem parecer favorável do IPDJ, nos termos da alínea b) do número 1 do Artigo 81.º do Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais.

ii) Nos termos da alínea b) do número 1 do Artigo 81.º do Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais, é sempre obrigatório o parecer do IPDJ.

Questão 14. No âmbito do Aviso são elegíveis os seguintes custos:

“1 - Sem prejuízo do previsto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são ainda despesas elegíveis as seguintes:

a) Realização de estudos, planos, projetos, atividades preparatórias e assessorias diretamente ligados à operação, incluindo a elaboração da análise custo-benefício, quando aplicável;

b) Trabalhos de construção civil e outros trabalhos de engenharia;

c) Aquisição de equipamentos, sistemas de monitorização, informação, tecnológicos e software;

(...)” (sublinhados nossos)

Questionamos, se aquisição de painéis solares, por exemplo, para uma piscina Municipal, é enquadrável no âmbito dos custos elegíveis. Em caso afirmativo, em qual das alíneas se enquadra?

A aquisição e instalação de painéis solares poderá ser elegível, quando sejam também asseguradas as obras necessárias para que o equipamento possa ser energeticamente mais eficiente, devendo integrar-se na alínea b) Trabalhos de construção civil e outros trabalhos de engenharia.

Questão 15. Numa operação em que o objetivo principal é a colocação de relvado sintético ou substituição do mesmo num recinto desportivo, em que termos o beneficiário deverá dar cumprimento ao previsto na alínea d) do nº4 do ponto **“Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações”** do Aviso: *“d) Demonstrar o cumprimento do previsto no artigo 11.º do Regulamento Específico da área temática da Valorização de Território e Infraestruturas Sociais, no que se refere aos objetivos em matéria de alterações climáticas, tendo em consideração o proposto no quadro de investimentos prioritários do Planos de Ação dos ITI CIM/AM”;*

Mais especificamente, o nº2, do artigo 11º refere: “Na renovação de infraestruturas públicas para fins de eficiência energética ou em medidas de eficiência energética relativas a essas infraestruturas, projetos de demonstração e medidas de apoio, em conformidade com os critérios de eficiência energética, os apoios são contabilizados em 100 % para as metas climáticas se for alcançada, em média, pelo menos uma renovação de grau médio, ou uma redução de, pelo menos, 30 % das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa em comparação com as emissões ex ante” (sublinhados nossos).

O artigo 11º do Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais (Portaria n.º 153-A/2024/1, 08 de maio), aplica-se essencialmente a empreitadas de obras de renovação ou de construção de infraestruturas públicas. Neste âmbito, importa dar nota que, a alínea d), no número 2, da secção **“Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações”**, remete o cumprimento daquela obrigação

para o compromisso assumido para a operação em causa em sede do Quadro de Investimentos Prioritários (QIP) do Plano de Ação dos ITI CIM/AM. Assim, a aferição do cumprimento dos objetivos em matéria de alterações climáticas, será efetuada tendo como referência obrigatória o compromisso assumido, para cada operação, no QIP aprovado pela Autoridade de Gestão.

Questão 16. No que respeita ao indicador resultado presente no Aviso, questionamos como contabilizar o indicador de resultado “População abrangida pelas ações apoiadas” (população da freguesia/concelho em questão, nº de utilizadores do equipamento, ou outra metodologia)?

A população abrangida pelas ações apoiadas é aquela que vai usufruir do equipamento objeto da candidatura, ou seja, aquela que reside / trabalha / estuda na área de influência do equipamento. Deste modo, dependendo do equipamento que seja o objeto da candidatura, a população abrangida poderá ser a do aglomerado urbano, da freguesia ou do concelho em questão, devendo o promotor, na memória descritiva, fundamentar a quantificação no indicador.

Questão 17. Tendo por base a alínea b) do nº 1 das “Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações”, questionamos se em sede de submissão das candidaturas, as entidades beneficiárias podem apresentar apenas o pedido de parecer ao IPDJ ou o parecer favorável do IPDJ?

Nos termos da alínea b) do número 1 das “Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações”, a candidatura deverá ser instruídas com parecer favorável emitido pelo Instituto Português do Desporto e da Juventude (IPDJ). Assim sendo, a apresentação do pedido de parecer não é suficiente para assegurar a boa instrução da candidatura.

Questão 18. A alínea i) do n.º 4 das “Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações” refere o seguinte: “*Demonstrar a sustentabilidade da operação após realização do investimento*”, como devemos aferir esta condição?

Para evidenciar a sustentabilidade da operação após a realização do investimento, deverá ser apresentado o modelo de gestão do mesmo, evidenciando as respetivas fontes de financiamento.

Questão 19. Podemos solicitar o preenchimento do template “Estudo Viabilidade Financeira”, à semelhança do ponto Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações do Aviso CENTRO2030-2024-36: “f) *Demonstrar a sustentabilidade da operação após realização do investimento, designadamente, no caso de projetos em infraestruturas,*

evidenciar suficiência de recursos para cobrir os custos de exploração e de manutenção através da especificação do modelo de gestão e respetivas fontes de financiamento, devendo, para o efeito, ser preenchido o template "Estudo Viabilidade Financeira"?

Os documentos dos Avisos do Programa Regional do Centro não são aplicáveis aos Avisos do NORTE2030, devendo assim ser utilizados os documentos do NORTE2030, disponibilizados no Site.

Questão 20. Nos termos do ponto 17 do Anexo A – 1. Documentos necessários para apresentar uma candidatura, o promotor tem de apresentar *“Na construção de novas infraestruturas públicas, evidenciar que as mesmas corresponderem a novos edifícios com uma procura de energia primária inferior em, pelo menos, 20% face ao requisito NZEB (nearly zero-energy building, national directives)”*, solicitamos indicação exemplificativa do documento comprovativo.

No ponto 17, referente a situações de nova construção, considera-se que, em sede de candidatura, o beneficiário deve apresentar o pré-certificado energético (PCE), onde consta o rácio do NZEB que se prevê que o novo edifício venha a cumprir, com base nas respetivas soluções construtivas, devendo este ser, pelo menos, NZEB20. Para mais informações sobre o cumprimento deste requisito, sugere-se a consulta da Nota Técnica – NT-SCE-02 da ADENE e do Despacho n.º 6476-E/2021, de 1 de julho, na sua redação atual. Em sede de encerramento, o beneficiário deve apresentar o certificado energético *ex-post*, que permitirá comprovar que o edifício objeto da operação cumpre o requisito NZEB20.

Questão 21. Pretende-se o aumento da capacidade de uma associação desportiva de futebol, para tal, está prevista a aquisição de um terreno que carece de todas as obras e investimentos necessários para a abertura de um segundo espaço.

A minha questão é, esta aquisição é considerada elegível ao projeto referido?

Se existir esta possibilidade, no momento de candidatura é necessário ter o projeto de arquitetura aprovado? ou o projeto de arquitetura pode entrar como despesa do projeto?

A aquisição de terrenos não constitui despesa elegível, nos termos da secção *“Custos elegíveis”* do Aviso. Lembra-se, também que as intervenções elegíveis no âmbito do NORTE2030 se destinam apenas a *“pequenas intervenções no domínio da requalificação e modernização de equipamentos desportivos para reforço da coesão social”*, não sendo elegível a construção de novos equipamentos desportivos.

De acordo com o previsto na subalínea i), da alínea c), do ponto 4, da secção *“Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações”* do Aviso de Concurso, em sede de candidatura, deve ser demonstrado adequado grau de maturidade, através, no caso de intervenções infraestruturais, da apresentação de projeto de execução

aprovado. Assim, em sede de candidatura, é obrigatória a apresentação de projeto de execução aprovado.

Questão 22. Sobre o Aviso Equipamentos Desportivos, com o código NORTE2030-2024-28:

22.1- Para submissão de candidatura a Junta de Freguesia tem previamente que ir à Câmara Municipal ou à CIM manifestar interesse de que quer intervir num determinado equipamento desportivo para que esse equipamento venha a ser integrado no Quadros Prioritários de Investimento (QIP)?

22.2 - É necessário antes da submissão da candidatura o valor de investimento ser transmitido à Câmara Municipal ou CIM para que venha a ser aprovado pela Autoridade de Gestão?

22.3- Podem de uma forma simples e clara explicar este parágrafo: "As operações objeto das candidaturas devem estar enquadradas em Planos de Ação dos Investimentos Territoriais Integrados CIM/AM (ITI CIM/AM) e integrar os respetivos Quadros Prioritários de Investimento (QIP), aprovados pela Autoridade de Gestão"?

22.4 - O valor máximo de apoio é de 200.000,00€? Caso não seja, qual o valor máximo de apoio da candidatura?

22.5- Qual o montante máximo de investimento por candidatura?

As operações objeto de candidatura no âmbito do Aviso NORTE2030-2024-28 - Equipamentos Desportivos (IT), têm obrigatoriamente que estar enquadradas em Planos de Ação dos Investimentos Territoriais Integrados CIM/AM (ITI CIM/AM), aprovados pela Autoridade de Gestão e que constar dos Quadros de Investimentos Prioritários (QIP), aprovados pela Autoridade de Gestão. Nos QIP constam, para cada operação, os valores financeiros que lhes estão associados, nomeadamente a dotação FEDER. Neste contexto e para avaliar a possibilidade (ou não) de enquadramento de eventuais propostas de operação, deve ser contactada a Entidade Intermunicipal (CIM/ AMP) da área de abrangência territorial da operação.

De acordo com o n.º 3 do artigo 81.º da Secção VIII - Equipamentos Desportivos (IT), são consideradas elegíveis "*pequenas intervenções no domínio da requalificação e modernização de equipamentos desportivos para reforço da coesão social*", abrangendo "*investimentos com custo elegível não superior a 300 000,00 euros*" (balizando, assim, o limite de investimento que se entende por "*pequenas intervenções*").

Ou seja, em sede de procedimento concurso o valor a considerar deve ser sempre igual ou inferior a 300.000,00 euros (IVA incluído).

O montante de investimento total de 200.000,00€ referido no Aviso constitui apenas o limiar abaixo do qual os pagamentos serão efetuados pelo sistema de custos simplificados / montantes fixos. Nos casos em que o investimento total seja superior a 200.000,00€ os pagamentos serão

efetuados com base em custos reais, ou seja, com base nos autos de medição e respetivas faturas e recibos. Assim sendo, o limite financeiro associado às candidaturas é apenas aquele que, para a operação em causa, constar no Quadro de Investimentos Prioritários (QIP) respetivo (sendo avaliado em termos de FEDER), associado ao Plano de Ação dos Investimentos Territoriais Integrados CIM/AM (ITI CIM/AM).

Questão 23. Em sede da submissão da candidatura, *“deverá ainda ser demonstrado o alinhamento dos investimentos a concluir com o princípio «Não Prejudicar Significativamente» (DNSH), [...]”*.

Como poderá ser demonstrado o respeito pelo princípio DNSH.

A demonstração do respeito pelo princípio DNSH é efetuada com base:

- i) Na Declaração do Anexo A – 3. DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO (ELEGIBILIDADE E OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO), em cuja alínea d) a entidade promotora declara, sob compromisso de honra, que cumpre a seguinte obrigação / condição de admissibilidade: “Contribui para preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, tal como previsto no n.º 1 do artigo 191.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta o princípio do poluidor-pagador e o princípio «não prejudicar significativamente» (DNSH - “Do No Significant Harm”), não apoiando ou realizando atividades que causem danos significativos a qualquer objetivo ambiental na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020”;
- ii) Na demonstração do alinhamento dos investimentos incluídos na operação com o princípio «Não Prejudicar Significativamente» (DNSH), garantindo que o impacto ambiental gerado pela atividade económica e pelos produtos e serviços ao longo de todo o seu ciclo de vida respeita as normas e prioridades da União Europeia em matéria de clima e ambiente e não prejudica significativamente, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, de 18 de junho, do Parlamento e do Conselho, nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do mesmo regulamento, a qual é efetuada através de Auto-avaliação da operação, devidamente fundamentada, por parte da respetiva entidade promotora, tanto em sede de candidatura como em fase de execução ou conclusão da operação, relativa ao cumprimento dos requisitos previstos no Anexo A – 6. Critérios “Não Prejudicar Significativamente” e apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas”, abrangendo, nomeadamente: A) A mitigação das alterações climáticas; B) A adaptação às alterações climáticas; C) A utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos; D) A transição para uma economia circular; E) A prevenção e o controlo da poluição;

Estes requisitos e respetivas formas de concretização devem, na medida em que sejam aplicáveis, ser refletidos nos cadernos de encargos e na execução das obras / fornecimentos, de

forma a assegurar o cumprimento do princípio do DNSH no decurso e após a execução da intervenção.